



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.784 - MG
(2014/0345524-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CONSTRUTECH INSTALACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADO : SIMONE TONETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : CARLENE DELGADO LACERDA E OUTRO(S)
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO. SANEAMENTO. SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DE JULGAMENTO.

1. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização estabelecidas no art. 18 do CPC, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.

2. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para esclarecer omissão, sem alteração do resultado de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.784 - MG
(2014/0345524-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CONSTRUTECH INSTALACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADO : SIMONE TONETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : CARLENE DELGADO LACERDA E OUTRO(S)
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria que negou provimento ao agravo regimental assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.

2. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 772).

Na decisão monocrática por mim prolatada, o agravo em recurso especial não foi conhecido por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC.

No agravo regimental, MRS LOGÍSTICA S.A. alegou, inicialmente, que não tem o dever de atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, mas somente aqueles que sejam suficientes a ensejar um novo pronunciamento do órgão julgador.

Afirmou, nesse sentido, ter havido ofensa aos arts. 393, 416 e 944 do CC/02, 333, I, 334 e 535, II, do CPC, sustentando haver apenas questões de direito, merecedoras de apreciação, sendo necessária a reavaliação das provas.

Ao apreciar o regimental, a Terceira Turma manteve o entendimento, firmado pela decisão monocrática, de que o agravo em recurso especial não impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nestes aclaratórios, CONSTRUTECH INSTALAÇÕES E OBRAS LTDA. alega que, em sua impugnação ao regimental interposto pela MRS LOGÍSTICA S.A., requereu que fosse ela condenada em litigância de má-fé, com a imposição de multa, a teor dos arts. 17, VII, e 18 do CPC, considerando que seus recursos possuem o visível intuito protelatório.

Sustenta, nesse sentido, haver omissão, uma vez que tal pedido não foi apreciado quando julgado o agravo regimental.

Desse modo, reitera o requerimento de condenação em litigância de má-fé antes formulado.

Pleiteia o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 783/787).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.784 - MG
(2014/0345524-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CONSTRUTECH INSTALACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADO : SIMONE TONETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : CARLENE DELGADO LACERDA E OUTRO(S)
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO. SANEAMENTO. SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DE JULGAMENTO.

1. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização estabelecidas no art. 18 do CPC, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.

2. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para esclarecer omissão, sem alteração do resultado de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.784 - MG
(2014/0345524-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CONSTRUTECH INSTALACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADO : SIMONE TONETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : CARLENE DELGADO LACERDA E OUTRO(S)
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, a CONSTRUTECH INSTALAÇÕES E OBRAS LTDA. opôs estes embargos de declaração alegando que o acórdão que apreciou o agravo regimental interposto pela sua adversária omitiu-se no que tange ao pleito de condenação desta nas penas da litigância de má-fé.

A omissão, de fato, verifica-se. Razão pela qual passo a analisar o pleito que, adianto, não merece ser acolhido.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização estabelecidas no art. 18 do CPC, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

Na hipótese, constata-se que MRS LOGÍSTICA S.A. se utilizou dos recursos cabíveis, previstos em lei, para a defesa dos direitos que acreditava ter, fazendo-o sem demonstrar dolo de obstar o trâmite regular do processo.

Não se há que falar, portanto, em litigância de má-fé.

Dessarte, os presentes embargos devem ser acolhidos, tão somente para analisar o pedido sobre o qual incidiu a omissão, mantendo-se o resultado final do julgamento.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração para analisar e indeferir o pedido de condenação nas penas da litigância de má-fé, sem alteração do resultado final do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0345524-8 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 658.784 / MG

Números Origem: 0136476262011 10145110136473 10145110136473003 10145110136473004
136476262011

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)
CARLENE DELGADO LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTECH INSTALACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADO : SIMONE TONETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTECH INSTALACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADO : SIMONE TONETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)
CARLENE DELGADO LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.